



Louveira - SP

Legislação Digital

LEI MUNICIPAL Nº 2.372, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Institui a "Lei do Silêncio" no Município de Louveira e dá outras providências.

Nicolau Finamore Junior, **Prefeito do Município de Louveira**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Lei do Silêncio" no Município de Louveira, constituindo infração a ser punida na forma desta legislação, a emissão de ruídos e sons produzidos por qualquer meio ou qualquer espécie, decorrentes de qualquer atividade industrial, comercial, social, litúrgica ou recreativa, inclusive de propaganda política, capazes de prejudicar a Saúde, o Sossego Público e o Meio Ambiente.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, consideram-se nocivos à Saúde, ao Sossego Público e ao Meio Ambiente, qualquer ruído ou som que:

I - atinja, no ambiente exterior ao recinto em que tem origem, nível de pressão sonora superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis - dB(A), medido no cursor "C" do "Medidor de Intensidade de Som", de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - alcance, no interior do recinto em que tem origem, níveis de pressão sonora superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 da ABNT - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, cuja a medição deverá ser feita de acordo com a NBR 10.151 da ABNT;

III - atinja o nível de pressão sonora superior a 80 (oitenta) decibéis - dB(A) quando produzido por aparelho de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno instalado em veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Louveira e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada, aberta à circulação e suas adjacências, medido à 7 (sete) metros de distância do veículo e na forma do artigo 3º da Resolução CONTRAN 204/2006 ou conforme os valores de nível de pressão sonora indicados na tabela de Anexo da mesma Resolução, quando medidos em distância diferente;

IV - sejam produzidos em condomínios de apartamentos, casas, chácaras, vilas e conjuntos residenciais e comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio e televisão ou reprodutores de sons de qualquer espécie, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou o desconforto;

V - seja proveniente de instalações mecânicas, industriais, comerciais, sociais, recreativas ou litúrgicas, ouvidos na via pública ou nos imóveis circunvizinhos, de modo que incomode, provocando o desassossego, intranquilidade ou desconforto;

VI - seja provocado por fogos de artifícios e similares e com habitualidade;

VII - produzido por buzinas ou por pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio", como por exemplo, hospitais, escolas e outros a critério da autoridade competente.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para fins dessa Lei, todos os tipos de aparelho eletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de I-pod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudicial à saúde, ao sossego público e ao meio ambiente, qualquer ruído ou som que: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.588, de 2018\)](#)

I - produzido pelo ambiente emissor, atinja na área externa do ambiente receptor, de acordo com a sua área de localização, níveis de pressão sonora equivalente (LAeq) em decibéis, ponderados em "A" - dB(A), superiores àqueles considerados aceitáveis pela Tabela 1 - Nível de Critério de Avaliação - NCA para ambientes externos, da norma NBR 10151 e NBR 16313 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais normas correspondentes ao tempo da infração, aferidos pelos critérios estabelecidos nas mesmas normas da ABNT; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.588, de 2018\)](#)

II - produzido pelo ambiente emissor, atinja no interior do ambiente receptor, nas condições indicadas pelo reclamante, níveis de ruídos para conforto acústico, em decibéis, superiores aos considerados aceitáveis pela Tabela 1 - valores dB(A) e NC da norma NBR 10.152 e demais normas correspondentes, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, aferidos pelos critérios estabelecidos na norma NBR 10151 e demais normas ABNT correspondentes ao tempo da infração; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.588, de 2018\)](#)

III - seja produzido por qualquer espécie de equipamentos instalados em veículos, audível externamente, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação e suas adjacências ou estacionados em áreas particulares de estacionamento de veículos, nos termos da Resolução Contran 624/16 ou equivalente ao tempo da infração. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.588, de 2018\)](#)

Art. 3º Excluem-se das proibições estabelecidas nesta Lei os veículos publicitários, os utilizados em manifestações sindicais e populares, nos termos das legislações vigentes.

Art. 4º São permitidos observado o disposto no artigo 2º desta Lei, os ruídos e sons que provenham:

I - de sinos de igreja ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrado no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 07:00 horas às 22:00 horas;

II - de bandas de música nas praças e nos jardins públicos, em desfiles oficiais ou religiosos, ou em outras hipóteses quando autorizadas pelo Poder Público;

III - de condomínios de apartamento, casas, vila, conjuntos residenciais, comerciais, chácaras de veraneio ou que explorem a realização de

eventos de qualquer natureza, em geral produzidos por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio, televisão ou aparelhos reprodutores de sons de qualquer espécie, ou ainda de viva voz, no período das 9:00 horas às 21:00 horas; IV- de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

V - de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, viaturas policiais ou da guarda municipal, ambulâncias ou veículos de serviço de urgência, ou quando utilizados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário;

VI - de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 9:00 horas e 21:00 horas;

VII - de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período de 07:00 horas às 22:00 horas;

VIII - de alto falantes utilizados para propaganda eleitoral ou de comícios realizados durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre as 9:00 horas às 21:00 horas.

Parágrafo único. A limitação a que se referem os itens VI e VII desse artigo, não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos e, ou de pedestres durante o dia, recomende a sua realização no período noturno.

Art. 5º Sem prejuízo de eventuais sanções previstas em lei federal, o descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, as seguintes penalidades:

I - notificação por escrito;

II - multa;

III - interdição para regularização do estabelecimento comercial ou industrial;

IV - apreensão dos equipamentos causadores dos ruídos e sons não permitidos.

§ 1º Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, parques de diversões, circos ou similares, a respectiva licença para localização ou alvará de funcionamento poderá ser cassada e o estabelecimento lacrado se as penalidades acima se revelarem inócuas para fazer cessar os sons e ruídos não permitidos.

§ 2º Tratando-se de veículos, não sendo possível a retirada dos equipamentos causadores dos ruídos e sons não permitidos, o agente fiscalizador municipal acionará o agente de trânsito competente, para que se proceda a recolha do veículo em pátio próprio, cuja liberação será autorizada após a retirada dos equipamentos por seu proprietário e do pagamento da multa e das taxas previstas nesta lei, sem prejuízo de outras taxas e estadias previstas na Legislação Federal.

Art. 6º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas da seguinte maneira:

~~I - a notificação escrita será expedida no ato da fiscalização, à pessoa física ou jurídica, quando não for possível comprovar, por medição própria, os níveis de pressão sonora previstos no artigo 2º desta Lei;~~

I - a notificação escrita será expedida no ato da fiscalização à pessoa física ou jurídica que de alguma maneira impedir a comprovação, por medição própria, dos níveis de pressão sonora emitidos, nos termos do artigo 2º desta Lei; ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.588, de 2018](#))

~~II - a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigido anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município, será aplicada ao infrator que já tiver sido notificado anteriormente ou quando no ato da fiscalização constatar, por medição própria, níveis de pressão sonora acima do permitido, conforme artigo 2º desta Lei;~~

II - a multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigido anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município, será aplicada ao infrator que já tenha sido notificado anteriormente ou quando no ato da fiscalização, por medição própria, ficar comprovado níveis de pressão sonora acima daqueles considerados aceitáveis, conforme artigo 2º desta Lei; ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.588, de 2018](#))

III - no caso de reincidência à penalidade de multa, esta será aplicada em dobro, sem prejuízo de outras sanções aplicadas cumulativamente;

IV - a interdição do estabelecimento comercial ou industrial será aplicada no caso de reincidência à penalidade de multa, até que sejam feitas as modificações acústicas necessárias para se manter os níveis de pressão sonora permitidos pelo art. 2º desta Lei, cuja liberação será feita somente após o término das obras de regularização e mediante fiscalização do órgão competente;

V - a apreensão dos equipamentos causadores dos ruídos e sons não permitidos, instalados em veículos, em estabelecimentos comerciais, sedes de associações, ou em imóveis que explorem eventos de qualquer natureza, será aplicada cumulativamente, no caso de reincidência à penalidade de multa, os quais permanecerão depositados em local próprio a ser determinado pelo Poder Executivo, cuja liberação ficará condicionada ao pagamento da taxa de estadia no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município, sem prejuízo da multa prevista no inciso III deste artigo e outras previstas em legislação federal.

Art. 7º As sanções previstas nesta Lei, não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais previstas na legislação federal.

Parágrafo único. Depois de cada ocorrência, o órgão responsável pela fiscalização deverá encaminhar à autoridade policial competente, cópia de todo o expediente produzido, para análise quanto à necessidade de apuração de infração penal, contrária ao Meio Ambiente ou a Paz Pública.

Art. 8º Por se tratar de matéria relacionada, a eventual infração criminal contra o Meio Ambiente ou à Paz Pública, a fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública, que a exercerá por intermédio da Divisão da Guarda Municipal.

~~§ 1º O agente fiscalizador, ao constatar qualquer das infrações previstas nesta Lei, lavrará o Auto de Constatação de Infração com a indicação pomenorizada do local, da atividade fiscalizada, da qualificação completa do infrator e do resultado da medição realizada, encaminhando-o à Divisão de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças e Economia, para as providências necessárias à expedição do documento fiscal competente para a efetiva cobrança da multa prevista em Lei.~~

§ 1º O agente fiscalizador, ao constatar qualquer das infrações previstas nesta Lei, lavrará o Auto de Constatação de Infração com a indicação do local, da atividade fiscalizada, da qualificação completa do infrator, quando possível e do resultado da medição realizada, levando-se

em consideração o relatório de ensaio da norma NBR 10151 ou equivalente ao tempo da infração, encaminhando-o à Divisão de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças e Economia para as providências necessárias à expedição do documento fiscal competente para a efetiva cobrança da multa prevista em lei: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.588, de 2018\)](#)

l - não sendo possível qualificar o infrator, o documento fiscal de cobrança da multa será expedido em nome do proprietário do imóvel ou do estabelecimento comercial ou industrial, o qual poderá indicar o infrator na fase recursal, para que sobre ele recaia a cobrança da multa. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.588, de 2018\)](#)

§ 2º Uma vez processado o Auto de Constatação de Infração, a Divisão de Tributação expedirá a guia de recolhimento própria para que o infrator efetue o pagamento junto aos órgãos oficiais competentes, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3º Da penalidade aplicada, o autuado poderá exercer o direito à ampla defesa, interpondo recurso administrativo no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de expedição da guia de recolhimento, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que o encaminhará à Divisão de Tributação para o devido processamento.

§ 4º Para a liberação dos equipamentos apreendidos por infração aos dispositivos desta Lei, o autuado deverá recolher o valor da taxa na Divisão de Tributação, que expedirá comprovante próprio autorizando a sua liberação junto ao Depósito Oficial de Coisas Apreendidas.

§ 5º Os equipamentos apreendidos por força desta Lei, se não forem retirados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua apreensão, serão levados à Leilão Público.

§ 6º Do produto apurado na venda, serão deduzidas as despesas previstas nesta Lei e as demais decorrentes do Leilão, recolhendo-se o saldo ao Banco do Brasil S/A, à disposição da pessoa identificada no Auto de Constatação de Infração ou do seu representante legal.

Art. 9º Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos, poderá solicitar à Guarda Municipal providências destinadas a fazê-los cessar.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei, serão suportadas pelas dotações previstas em orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Louveira, 2 de junho de 2014.

Nicolau Finamore Junior

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria de Administração em 2 de junho de 2014.

André Luiz Raposeiro

Secretário de Administração

* Este texto não substitui a publicação oficial.